CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 29 / 2023

Cria a vedação do fornecimento de cardápio exclusivamente por meio eletrônico no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Proíbe a disponibilização exclusiva de cardápio por meio eletrônico no Município de Salvador.

§1º - A disponibilização de cardápio físico, ainda que em apenas 01 (uma) unidade, atesta o pleno cumprimento da presente legislação.

Artigo 2º - A violação ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:
I - Advertência escrita;
II - Multa;

Parágrafo Único. A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta Capital.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento da presente lei e a aplicação das penalidades referidas no art. 2º serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará no que couber esta lei.

Artigo 5º - Este Código entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 27 de fevereiro de 2023.

DUDA SANCHES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Com o advento da crise sanitária da SARS-CoV-2, a sociedade caminhou para uma nova forma de gerir diante das demandas surgidas cotidianamente, dentre elas o cardápio digital.

Contudo, entre 2020 e 2022, os estabelecimentos passaram, gradativamente, a extinguir o uso dos cardápios físicos utilizando do argumento de que seria um meio de reduzir a propagação do vírus causador da pandemia, uma vez que este instrumento estaria em contato com outras pessoas, clientes e funcionários, além de ser mais prático, rápido e sustentável, de modo a contribuir também com a redução de gastos da empresa.

É perceptível o benefício deste hábito e o motivo dos estabelecimentos o manterem e o aprimorarem, todavia, há de discutir acerca da desvantagem que esta prática traz consigo. A cidade de Salvador é, indubitavelmente, composta por pessoas de diversas idades e realidades, significa dizer que nem todos os cidadãos possuem acesso à internet, ou dispõem de dispositivos eletrônicos, ou, ainda, têm a habilidade tecnológica para o manuseio dos famosos *smartphones*.

Assim, o estabelecimento promove uma dependência de pessoas que dominem a tecnologia e que disponham de dispositivos eletrônicos capazes de acessar o cardápio digital, o qual por muitas vezes é logado por meio do *QR Code*, ou seja, em outras palavras, impossibilita o acesso populacional, pois desconsidera as questões sociais das realidades existentes no Município.

Ante o exposto, considerando as situações diárias enfrentadas pelas pessoas supra, a carência deste instrumento essencial nos estabelecimentos, sobretudo gastronômicos, compreende-se que a facilitação do atendimento nos estabelecimentos é um meio de promover o desenvolvimento positivo social, bem como o bem-estar transindividual no município, portanto, solicita-se a apreciação e aprovação deste projeto de lei, de suma relevância para o povo de Salvador.

Salvador, 23 de fevereiro de 2023.

DUDA SANCHES
Vereador